

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2026**

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 09/06/2026  
Presidente

"Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013 e dá outras providências."

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por oficial de justiça, não poderá exceder o valor correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)

(...)

Art. 20 (...)

§ 2º O pagamento mensal da indenização para deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)

§ 3º O Conselho da Justiça Estadual poderá autorizar, mediante resolução, o ressarcimento de despesas adicionais relacionadas ao cumprimento de mandados.

Art. 2º Os ocupantes dos Cargos de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Rio Branco – Acre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 09/06/2026, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2423116** e o código CRC **866CFBEA**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Presidência**

OF. PRESI Nº 890

Rio Branco-AC, 09 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Nicolau Júnior**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC  
Rio Branco - AC  
Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2423116);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2423131);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0100647-91.2026.8.01.0000 (Id n.º 2421707);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Desembargador Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 09/06/2026, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2423160** e o código CRC **908529F4**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica da Presidência**

Número Processo: 0003069-31.2026.8.01.0000

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência – nos termos art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, e atendidos os demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo –, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar aprovado pelo Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual tem por objeto a alteração da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Conforme fundamentação constante do acórdão do Tribunal Pleno Administrativo (em anexo), a proposta visa reformular os limites de pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da Indenização para Deslocamento, pagas aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado, de modo a adequar o modelo normativo à nova realidade administrativa deste Sodalício.

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**Desembargador Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 09 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 09/06/2026, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2423131** e o código CRC **6D753E10**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

**Classe** : Processo Administrativo n. 0100647-91.2026.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Tribunal Pleno Administrativo  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
**Assunto** : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA E INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. APROVAÇÃO. I. CASO EM EXAME

1.1. Processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre e pela Associação dos Oficiais de Justiça do Acre, com o objetivo de reformular a estrutura normativa da Gratificação de Atividade Externa – GAE e da Indenização para Deslocamento – ID, previstas na Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e na Resolução COJUS nº 38/2019.

1.2. Submeteu-se ao Tribunal Pleno Administrativo proposta de projeto de lei complementar destinada a modificar os limites de pagamento das referidas verbas, mediante redução do limite da GAE para 25% do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS, e elevação do limite da ID para o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se deve ser aprovada proposta de alteração dos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, para inverter os limites máximos de pagamento da Gratificação de Atividade Externa e da Indenização para Deslocamento dos Oficiais de Justiça; e (ii) estabelecer se a nova sistemática, com maior ênfase na parcela indenizatória, atende aos objetivos de previsibilidade administrativa, redução de custos previdenciários futuros, adequação da contraprestação pelo cumprimento de mandados e viabilização da reestruturação das Centrais de Mandados.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sistemática anterior de retribuição por produtividade, fundada na Gratificação Prêmio de Produtividade, apresenta natureza híbrida, composta por parcela remuneratória e parcela indenizatória, conforme entendimento firmado pelo Pleno Jurisdicional do TJAC.

3.2. O modelo ainda aplicado por ultratividade gera dificuldades administrativas e insegurança previdenciária aos Oficiais de Justiça, especialmente em razão da redução remuneratória decorrente de afastamentos, férias e licenças.

3.3. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 buscou substituir a Gratificação Prêmio de Produtividade por duas verbas distintas, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Gratificação de Atividade Externa, de natureza remuneratória, e a Indenização para Deslocamento, de natureza indenizatória.

3.4. A regulamentação aprovada pela Resolução COJUS nº 38/2019 não foi implementada de forma definitiva em razão de dificuldades operacionais e da superveniência da pandemia de COVID-19.

3.5. A proposta estabelece pagamento fixo da GAE em valor equivalente a 25% do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS, pagamento da ID por mandado positivo, eliminação da distinção entre mandados simples, compostos, positivos e parciais, e ausência de retribuição ou indenização por mandados negativos.

3.6. A fixação da GAE em valor mensal previsível permite maior controle administrativo dos custos da parcela remuneratória, pois sua variação passa a depender da recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores.

3.7. A concentração de maior parte da contraprestação na Indenização para Deslocamento reduz, no médio e longo prazo, o impacto previdenciário patronal e a incorporação de valores aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter indenizatório da verba.

3.8. A supressão do pagamento por mandados negativos incentiva o efetivo cumprimento das diligências judiciais e contribui para a racionalização dos gastos públicos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Proposta de projeto de lei complementar aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100647-91.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, “DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”.

Rio Branco, Acre, 3 de junho de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do encaminhamento de Ofício pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre e da Associação dos Oficiais de Justiça do Acre, visando a reformulação da estrutura normativa da Gratificação de Atividade Externa e da Indenização de Deslocamento, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 e na Resolução COJUS n.º 38/2019.

Após a realização de reuniões junto à categoria, os órgãos técnicos deste Poder realizaram estudo normativo a respeito dos pleitos e da viabilidade das propostas, ao passo que apresentaram sugestão de modificação normativa, com alternativas de nova regulamentação para cumprimento da LCE n.º 258/2013.

Findos os estudos foi, desenvolvida proposta que tem por objetivo modificar a sistemática normativa do pagamento dos Oficiais de Justiça, permitindo ao mesmo tempo o maior controle de gastos previdenciários por parte deste Sodalício, bem assim a efetivação das verbas previstas na LCE n.º 258/2013.

Após a concordância formal da categoria sobre a nova proposta (fls. 37/39), cujos detalhes serão apresentados amiúde nas linhas que seguem, determinei a distribuição do feito perante este Tribunal Pleno Administrativo para submissão da matéria à consideração de Vossas Excelências.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Eminentes Pares, submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta de modificação dos limites de pagamento da Gratificação de Atividade Externa e da Indenização de Deslocamento previstas na LCE n.º 258/2013, de modo a viabilizar projeto de reforma das Centrais de Mandados em desenvolvimento no âmbito deste Poder.

Registro, inicialmente, que a proposta de alteração da Lei Complementar consiste única e exclusivamente em substituir entre si os limites das verbas em comento, de modo que a sistemática passe a enfatizar mais a natureza indenizatória da retribuição aos Oficiais de Justiça, conforme tabela explicitada abaixo:

Verba	Limite Atual	Limite Proposto
<b>Gratificação de Atividade Externa (art. 15)</b>	<b>100%</b> da Referência da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS (§6º do art. 15)	<b>25%</b> da Referência da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS (§6º do art. 15)
<b>Indenização para Deslocamento (art. 20)</b>	<b>25%</b> da Referência da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS (§6º do art. 15)	<b>100%</b> da Referência da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS (§6º do art. 15)

Passo a explicitar amiúde a proposta ora apresentada.

### I. Quadro Atual da Retribuição pelo Cumprimento de Mandados Judiciais

Desde o ano de 1995, a produtividade dos Oficiais de Justiça do PJAC é retribuída mediante a **Gratificação Prêmio de Produtividade (GPP)** instituída pelo art. 324 da Lei Complementar Estadual n.º 47/1995. Esta norma foi regulamentada pela Resolução TPADM n.º 95, de 30 de abril de 1997, a qual estabeleceu a sistemática de pagamento por mandado efetivamente cumprido, vinculado a percentual do salário mínimo nacional.

O Anexo da mencionada resolução fixa que, caso a diligência seja infrutífera, a GPP seria paga de forma reduzida, conforme percentuais a seguir:

PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE		
TIPO DE MANDADO	CUMPRIMENTO TOTAL	NÃO CUMPRIMENTO
Simple	8%	2,5%
Composto	12%	2,5%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

A partir da interpretação deste anexo, o Pleno Jurisdicional deste Sodalício sedimentou o entendimento de que a Gratificação Prêmio de Produtividade possui natureza híbrida, constituindo **parte indenização** – 2,5% do salário mínimo nacional – e **parte remuneração** – a diferença entre 12% ou 8% do salário mínimo nacional e a parte indenizatória da verba:

V.V. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA SEM ÊXITO. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. SUCESSO TOTAL OU PARCIAL: NATUREZA INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA. HIBRIDEZ. VANTAGEM REMUNERATÓRIA: INDENIZA DESPESA DE DESLOCAMENTO E PREMIA PRODUTIVIDADE. POSIÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: NATUREZA HÍBRIDA DA “GRATIFICAÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE”. PREVALÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. PROCEDÊNCIA.

a) Precedente da Primeira Câmara Cível: "1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pela LC n.º 47/95 e regulamentada pela Resolução TJ/AC n.º 95/97 tem natureza manifestamente híbrida: de remuneração e de indenização. 2. Será de caráter de indenização quando a diligência do oficial de justiça for inexitosa, ou seja, quando o mandado não vem a ser cumprido. Nesse caso, a gratificação se destina apenas a compensar o oficial com as despesas inerentes ao deslocamento por ele efetuado para a realização da diligência, mediante o pagamento de quantia resultante da aplicação do percentual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente. 3. Quando, porém, se der o cumprimento total ou parcial do mandato, a vantagem terá feição mista: indenizatória e remuneratória. Indenização porque o simples deslocamento já dá ensejo ao recebimento de valor equivalente ao percentual mínimo (3%), caso em que a finalidade da vantagem é apenas compensar os respectivos gastos tidos pelo Oficial de Justiça. Remuneratória, também, porque deixa claro que a maior ou menor produtividade é fator decisivo para o cálculo da remuneração total, sendo recompensa para aquele que mais produz, quando prevê o pagamento em valor que excede o percentual mínimo e que pode atingir até 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ou 16,70% (dezesseis inteiros e setenta centésimos por cento) do salário mínimo. 4. Incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Direito à repetição do indébito no tocante à feição indenizatória da gratificação. (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0701338-10.2013.8.01.0001, Relator Des. Adair Longuini, j. 06.05.2014, unânime)"

b) Procedência do pedido de uniformização de jurisprudência visando a prevalência do entendimento da Primeira Câmara Cível quanto à natureza híbrida da “gratificação de prêmio de produtividade”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> TJAC. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0704681-14.2013.8.01.0001/50000. Rel. Des.ª Eva Evangelista. Tribunal Pleno Administrativo. J. 11.5.2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Posteriormente, o Pleno Administrativo deste Sodalício desvinculou a GPP do salário mínimo nacional, passando a base de cálculo da verba ser em valor fixo, atualizado anualmente pela COGER:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO TPADM N.º 95/97. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. MODIFICAÇÃO PROVISÓRIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. PROPOSTA APROVADA.

Proposta de Resolução visando à modificação do critério de atualização da Gratificação Prêmio de Produtividade prevista no art. 2º da Resolução TPADM n.º 95/97, desvinculando-o do salário mínimo.

2. Cumprimento da deliberação do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário n.º 1.404.404/AC.

3. Norma temporária, com previsão de vigência enquanto não implementadas definitivamente a Gratificação de Atividade Externa e da Indenização para Deslocamento, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.

4. Proposta aprovada<sup>2</sup>.

Entretanto, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a sistemática de apuração de produtividade/indenização da Resolução TPADM n.º 95/97 contém toda sorte de problemas, em especial a total falta de segurança previdenciária aos oficiais de justiça, decorrente do considerável decréscimo de remuneração decorrente de qualquer afastamento dos servidores.

Deste antigo sistema, até hoje em vigor por força de ultratividade legal, derivaram inúmeras incongruências que se mantêm até a atualidade, a exemplo de oficiais de justiça que passaram décadas sem tirar férias ou mulheres oficiais de justiça que não puderam usufruir adequadamente sequer de suas licenças maternidades.

## **II. Quadro Normativo da LCE n.º 258/2013**

Em 2013, após mais de um ano de aprofundados estudos e intensos debates, a Administração deste Sodalício logrou êxito em encaminhar ao Poder Legislativo e ter aprovado o novo PCCR de seus servidores, materializado na LCE n.º 258/2013.

Nesta lei, buscou-se solucionar o já reconhecido problema da contraprestação referente ao cumprimento dos mandados judiciais, convertendo a Gratificação

<sup>2</sup> TJAC. Processo Administrativo n. 0100434-56.2024.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Tribunal Pleno Administrativo. J. 20.3.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Prêmio de Produtividade prevista na revogada LCE n.º 47/95 em duas verbas distintas, cada qual correspondendo a parte da natureza híbrida reconhecida pelo Pleno Jurisdicional.

No âmbito remuneratório, o art. 15 da referida lei estabeleceu a Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba variável a ser paga de acordo com critérios definidos pelo Conselho da Justiça Estadual, tendo como limite máximo o vencimento base inicial da carreira de nível superior deste Poder.

No mesmo dispositivo, constou que a GAE seria paga durante os períodos de férias e licença médica de acordo com a média do ano anterior, bem assim seria computada no terço de férias e, após sessenta meses de percepção, nos proventos de aposentadoria:

Art. 15. Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, limitada ao valor correspondente ao vencimento-base inicial da carreira PJ/NS e condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º Durante o mês de férias e licença médica, o servidor a que se refere o caput deste artigo perceberá a GAE, calculada pela média percebida durante o ano civil anterior.

§ 2º A GAE comporá, pela média percebida no ano civil anterior, o cálculo do terço constitucional de férias.

§ 3º A GAE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Sobre a GAE incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação específica.

§ 5º A GAE somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Já no que toca à parte indenizatória, estabeleceu-se a Indenização de Deslocamento, verba fixada em 40% (quarenta por cento) do vencimento-base inicial da carreira de nível superior deste Poder que tem por objetivo ressarcir os oficiais de justiça dos gastos pessoais decorrentes do cumprimento dos mandados emanados dos magistrados:

Art. 20. É instituída a indenização para deslocamento no percentual de quarenta por cento do vencimento-base inicial da Carreira PJ-NS, devida aos ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária especialidade oficial de justiça, e do oficial de justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 1º A verba a que se refere o caput deste artigo tem caráter indenizatório e sobre ela não incidem quaisquer descontos, bem como não participa no cômputo para cálculo da aposentadoria.

§ 2º A indenização para deslocamento é devida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, não sendo calculados os que correspondam aos afastamentos.

A despeito da boa redação legislativa, das negociações que a precederam, e de ser imbuída da melhor das intenções, a solução constante dos arts. 15 e 20 da LCE 258/2013 resultou em inúmeras dificuldades práticas para a Administração Superior deste Poder, especialmente na definição dos critérios a serem utilizados na fixação dos percentuais de cumprimento da GAE.

No final do exercício de 2019, após nova rodada de negociação com a categoria, a Administração deste Poder logrou êxito em aprovar a Resolução COJUS n.º 38/2019, por meio da qual estabeleceu a GAE e a ID nos seguintes valores:

<b>Verba</b>	<b>Valor por Mandado (19.12.2019)</b>
<b>Gratificação de Atividade Externa</b>	R\$ 66,00
<b>Indenização para Deslocamento</b>	R\$ 14,00

A mesma resolução dispôs que os sistemas informáticos do PJAC seriam adaptados para operacionalizar os novos fluxos processuais, bem como estatuiu norma de transição, aplicando ultrativamente as disposições da Resolução TPADM n.º 95/97 até o término da configuração.

A Resolução COJUS n.º 38/2019 foi acompanhada pela edição da LCE n.º 267/2020, a qual estabeleceu os limites de pagamento das verbas: A GAE tem como limite mensal o teto da carreira de Analista Judiciário, ao passo que a ID tem como limite 25% (vinte e cinco por cento) da mesma referência.

Art. 15. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)

(...)

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS.

(...)

Art. 20. É instituída a Indenização para Deslocamento, devida aos ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e de Oficial de Justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)

(...)

§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)

Esta é a redação da LCE n.º 258/2013 que até o momento encontra-se em vigor.

A despeito desta nova rodada de negociação, e dos esforços das administrações seguintes na tentativa de implementar as verbas em questão, um fato novo se abateu sobre o sistema remuneratório e indenizatório dos OJs, a **pandemia de COVID-19**, a qual chegou ao Brasil em fevereiro de 2020 e começou a fazer vítimas no Acre pouco tempo depois.

Durante praticamente dois anos, como decorrência das medidas necessárias à salvaguarda da saúde pública, o PJAC trabalhou quase que exclusivamente em regime de teletrabalho emergencial, e as atividades dos Oficiais de Justiça foram drasticamente impactadas. A expedição de mandados foi significativamente reduzida durante o período, no qual a grande maioria das intimações passou a ser realizada de forma virtual, visando compatibilizar o cumprimento das diligências com o isolamento imposto pelas autoridades sanitárias.

Finda a pandemia, as administrações que se seguiram buscaram tomar providências para implementar a regulamentação, porém a modificação do cenário regulatório superveniente à pandemia – com a massificação das modalidades de intimação eletrônica –, cumulada com a desatualização do valor previsto no anexo da Resolução COJUS n.º 38/2019, impediram a chegada a um consenso para o início da produção do novo modelo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

A tabela abaixo demonstra o valor atualizado das verbas previstas no anexo da mencionada resolução, corrigidas pelo IPCA/IBGE:

Verba	Valor por Mandado (19.12.2019)	Inflação Acumulada no Período (IPCA/IBGE)	Valor Atualizado (15.5.2026)
<b>Gratificação de Atividade Externa</b>	R\$ 66,00	44,4186%	R\$ 95,32
<b>Indenização para Deslocamento</b>	R\$ 14,00	44,4186%	R\$ 20,22

### III. Especificação da Proposta

Desde o início da gestão 2025/207, a Administração deste Poder foi novamente concitada pelo sindicato da categoria dos Oficiais de Justiça a buscar alternativas para a implementação do modelo de GAE/ID previsto na LCE n.º 258/2013.

Após a realização de rodadas de negociação, a Administração apresenta a seguinte proposta – que ora submete à consideração deste Plenário:

- Pagamento de GAE em valor fixo igual a 25% do Vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS, correspondente a R\$ 4.971,05 ;
- Pagamento de ID no valor de R\$ 86,11 (oitenta e seis reais e onze centavos) por mandado positivo;
- Fim da distinção entre mandados simples/compostos e positivos/parciais;
- Mandados negativos não mais serão objeto de retribuição ou indenização.

A proposta apresentada apresenta as seguintes vantagens:

**3.1. Maior previsibilidade administrativa nos custos da GAE:** o valor fixo mensal passará a variar apenas de acordo com os projetos de lei de recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores, aprovados pelo TPADM e encaminhados à consideração da ALEAC. Seja pela regulamentação atual da LCE n.º 258/2014, seja pela aplicação ultrativa da Resolução TPADM n.º 95/97, os custos desta verba remuneratória variam de acordo com o índice oficial de inflação que não está sob controle da administração do TJAC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

**3.2. Redução gradual de custos com contribuições previdenciárias patronais:** embora a proposta implique, em primeiro momento, em aumento de custos para a administração, no longo prazo representará redução.

Isto se dá tendo em vista que o modelo atual de remuneração dos Oficiais de Justiça do TJAC previsto na LCE n.º 258/2013 concentra a maior parte da contraprestação devida aos servidores em sua parcela remuneratória (GAE), a qual é sujeita a imposto de renda, desconto de contribuição previdenciária e complemento de contribuição previdenciária patronal.

Já o modelo proposto dá mais ênfase à parcela indenizatória (ID), sobre a qual não incide contribuição previdenciária patronal de 16%, além de atrelar o aumento da parcela remuneratória à recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores.

**3.3. Fim da indenização por mandados negativos:** além de importar economia de recursos no longo prazo, a medida configura incentivo ao efetivo cumprimento dos mandados judiciais, uma vez que os Oficiais não receberão qualquer valor específico, sequer a título indenizatório, em caso de devolução de mandados negativos.

**3.4. Redução do custo previdenciário:** a teor da redação oficial da LCE n.º 258/2023, maior parte da retribuição dos Oficiais de Justiça está concentrada na GAE, verba que é incorporada nos proventos de aposentadoria.

Com a proposta, aceita pela categoria em assembleia, a GAE passa a constituir parcela de valor substancialmente inferior em relação à ID (verba esta de caráter indenizatório que não entra no cômputo dos proventos de aposentadoria), de modo que o PJAC há de economizar recursos no médio e longo prazo com a implementação da proposta.

**3.5. Aumento na contraprestação efetiva dos servidores em decorrência da mudança do perfil de tributação:** com a concentração da maior parte da retribuição dos Oficiais de Justiça em verba indenizatória (ID), estes terão ganho imediato em relação à não incidência do imposto de renda.

Abaixo, segue a discriminação da estimativa de custo da proposta, bem como o comparativo com os cenários anteriores:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Gratificação de Atividade Externa	Quantidade de Oficiais de Justiça	Despesa Operacional Mensal Por Oficial de Justiça		Custo Anual Total
	88	GAE Fixo Mensal	R\$ 4.971,05	R\$ 5.249.428,80
		Contribuição patronal sobre a GAE (16%)	R\$ 795,37	R\$ 839.908,61
		Férias (1/12 + 1/3 de férias)	R\$ 640,71	R\$ 676.593,05
		13º (1/12)	R\$ 480,53	R\$ 507.444,78
Indenização para Deslocamento	Quantidade de Mandados Positivos	Valor por mandado		R\$ 7.005.823,49
	81359	R\$ 86,11		
<b>Custo Projetado da Regulamentação Proposta</b>				<b>R\$ 14.279.198,73</b>

Cenário	Custo Anual Previsto	Diferença Anual	Previsão de Impacto (jun/dez 2026)
<b>Cenário Atual - Gratificação Prêmio de Produtividade</b>	R\$ 12.371.742,92	---	---
<b>Redação Atual da LCE n.º 258/2013 + Resolução COJUS n.º 38/2019 + Atualização</b>	R\$ 12.993.599,52	+ R\$ 621.856,60	+R\$ 310.928,30
<b>Regulamentação Proposta</b>	R\$ 14.279.198,73	+ R\$ 1.907.455,81	+ R\$ 953.727,91

Esclarece-se que a implementação da proposta pressupõe duas modificações normativas.

Inicialmente, faz-se necessária a modificação dos arts. 15 e 20 da LCE n.º 258/2013, de modo a:

- Alterar os limites máximos da GAE e ID, refletindo a mudança de paradigma advinda do novo modelo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

- Permitir a regulamentação, via resolução do COJUS, de hipóteses de ressarcimento de despesas adicionais, providência que possibilitará a implementação das fases seguintes do projeto de reestruturação das CEMANs, com a aquisição de míni-impressoras pelos OJs e o abandono do uso de papel A4 adquirido pelo PJAC.

Aprovadas as modificações na LCE n.º 258/2013 far-se-á necessária a modificação na Resolução COJUS n.º 38/2019, providência a cargo do Conselho da Justiça Estadual.

Com estas considerações, encaminho no sentido de aprovar a proposta de projeto de lei complementar, nos termos do anexo único deste voto.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

**ANEXO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/\_\_\_**

"Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013 e dá outras providências."

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por oficial de justiça, não poderá exceder o valor correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)

(...)

Art. 20 (...)

§ 2º O pagamento mensal da indenização para deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)

§ 3º O Conselho da Justiça Estadual poderá autorizar, mediante resolução, o ressarcimento de despesas adicionais relacionadas ao cumprimento de mandados.

Art. 2º Os ocupantes dos Cargos de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Rio Branco/AC, \_\_\_\_ de fevereiro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Elcio Mendes, Nonato Maia, Lois Arruda, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma e Waldirene Cordeiro.

**Belª Denizi Reges Gorzoni**  
Secretário